



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.733.2017-01

ENTIDADE: Assembleia Legislativa do Estado do Acre

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade com vistas a apurar as despesas com pessoal da

Assembleia Legislativa do Estado do Acre. conforme o item "d" do Acórdão n.

947/2016/1ª Câmara-TCE/AC do Processo Eletrônico n. 102.170.

RESPONSÁVEL: Jozinev Alves Amorim

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO № 2.100/2018

2a CÂMARA

EMENTA: PROCESSO AUTÔNOMO. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL ANÁLISE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Se constatado que a despesa com pessoal está em desacordo com o previsto artigo 20, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 101/2000 e artigo 2º, da Resolução-TCE/AC n. 45/2002, deve ser observado o prazo para recondução previsto no artigo 23, do mencionado diploma legal, combinado ou não

com o disposto no artigo 66.

2. Tendo sido apurado que desde o 2º quadrimestre de 2015 as despesas com pessoal atingiram percentual superior ao previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal e, consequentemente, o prazo de recondução seria no 1º ou no 3º quadrimestres de 2016, isso poderá ser melhor avaliado na prestação de contas do referido exercício.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR **UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) EXTINGUIR o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente conforme o estabelecido no artigo 172, do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2) REMETER cópia do Acórdão à PRESIDÊNCIA e à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para a realização de estudo técnico acerca da matéria, especificamente quanto à apuração se houve ou não a recondução da despesa de pessoal ao percentual previsto no referido diploma legal e nos termos dos artigos 23 e 66, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a cada análise do RGF é determinada a abertura de processo autônomo, fazendo-se necessário padronizar a análise dos referidos dados e eventual punição, e 3) ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo.

Processo TCE n.º 23.733.2017-01 (Acórdão n. 2.100/2018/2ª Câmara)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Rio Branco - Acre, 31 de outubro de 2018.

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia Presidente da 2ª Câmara

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.733.2017-01

ENTIDADE: Assembleia Legislativa do Estado do Acre

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade com vistas a apurar as despesas com pessoal da

Assembleia Legislativa do Estado do Acre, conforme o item "d" do Acórdão n.

947/2016/1ª Câmara-TCE/AC do Processo Eletrônico n. 102.170.

RESPONSÁVEL: Jozinev Alves Amorim

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de processo autônomo, instaurado em cumprimento ao Acórdão n. 947, prolatado pela 1ª Câmara, em 13.12.2016, nos autos do Relatório de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, relativo ao 2º quadrimestre de 2016 (autos n. 102.170)¹, confeccionado pelo i. Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro, autor do voto vencedor.
- 2. A DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, por meio da 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, se manifestou pela citação do Responsável, em razão do descumprimento dos artigos 23 e 66, da Lei Complementar n. 101/2000, por não ter realizado a recondução da despesa com pessoal ao limite imposto pelo artigo 20, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 101/2000 e artigo 2º, da Resolução-TCE/AC n. 45/2002, até o 3º quadrimestre de 2016.

¹ Relatório de Gestão Fiscal Assembleia Legislativa. Determinar ao Gestor que elimine o percentual excedente dos gastos com pessoal, conforme o art. 23 da LRF; Cientificação das vedações do Art. 22 da LRF; Notificação do Gestor; Abertura de processo autônomo para apurar os gastos com pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Revisor: a)DETERMINAÇÃO ao Gestor para que, considerando que os gastos com pessoal ultrapassaram o limite legal, elimine o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4o do art. 169 da Constituição Federal, consoante estabelece o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) CIENTIFICAÇÃO ao Gestor de que, enquanto a despesa com pessoal que supere os limites legais não for eliminada, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, são vedados à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE: b.1)concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; b.2) criação de cargo, emprego ou função; b.3)alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; b.4) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, e a b.5) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias; c) NOTIFICAÇÃO do Gestor para ciência da falha apontada e correção na próxima remessa, sob pena de responsabilidade pela reincidência: inobservância quanto ao limite legal para gastos com pessoal: d) ABERTURA DE PROCESSO AUTÔNOMO para apurar as Despesas com Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Acre; e) REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo. (destaquei) Processo TCE n.º 23.733.2017-01 (Acórdão n. 2.100/2018/2ª Câmara) Pág. 3 de 6

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fone/fax: (68)3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **3.** Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, houve a citação do Responsável, por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 825, divulgado no dia 23-03-2018, tendo deixado transcorrer o prazo *in albis* (fls. 14/18).
- **4.** Por fim, o Ministério Público de Contas, em manifestação subscrita por sua i. Procuradora, Dra. Anna Helena de Azevedo Lima, pronunciou-se pelo arquivamento dos autos (fl. 22).
- 5. É o brevíssimo Relatório.
- **6.** Rio Branco, 31 de outubro de 2018.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.733.2017-01

ENTIDADE: Assembleia Legislativa do Estado do Acre

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade com vistas a apurar as despesas com pessoal da

Assembleia Legislativa do Estado do Acre, conforme o item "d" do Acórdão n.

947/2016/1ª Câmara-TCE/AC do Processo Eletrônico n. 102.170.

RESPONSÁVEL: Joziney Alves Amorim

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u> Vото</u>

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Trata-se de processo autônomo, instaurado em cumprimento ao Acórdão n. 947, prolatado pela 1ª Câmara, em 13.12.2016, nos autos do Relatório de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, relativo ao 2º quadrimestre de 2016 (autos n. 102.170).
- **2.** Nos referidos autos foi constatado que a despesa com pessoal, desde o 2º quadrimestre de 2015, estava em desacordo com o previsto artigo 20, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 101/2000 e artigo 2º, da Resolução-TCE/AC n. 45/2002, de modo que o prazo para recondução é o previsto no artigo 23, do mencionado diploma legal, combinado ou não com o disposto no artigo 66².
- **3.** Desse modo, se a recondução deveria ter se dado no 1º ou 3º quadrimestres de 2016, isso poderá ser melhor avaliado na prestação de contas do referido exercício, inclusive o RGF relativo ao último quadrimestre de 2016 está em apenso à referida prestação de contas (Processo Eletrônico n. 123.287, autuado em 02-02-2017).

² Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

^{§ 1}º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

^{§ 2}º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

^{§ 3}º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

^{§ 4}º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres. Processo TCE n.º 23.733.2017-01 (Acórdão n. 2.100/2018/2ª Câmara)

Pág. 5 de 6





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **4.** Ressalte-se que há de ser reconhecida a necessidade de um acompanhamento cada vez mais efetivo sobre não só a obediência ao limite imposto, mas, sobretudo acerca das medidas adotadas para sua recondução, cujo descumprimento é considerado uma infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do artigo 5°, IV, da Lei n. 10.028, de 19-10-2000³, e isso deve se dar em todas as Unidades sob jurisdição desta Corte de Contas, de maneira uniforme.
- **5.** Posto isso, **voto** pela:
- 5.1 EXTINÇÃO do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil⁴, aplicável subsidiariamente conforme o estabelecido no artigo 172, do Regimento Interno desta Corte de Contas⁵;
- 5.2 REMESSA de cópia do Acórdão à PRESIDÊNCIA e à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para a realização de estudo técnico acerca da matéria, especificamente quanto à apuração se houve ou não a recondução da despesa de pessoal ao percentual previsto no referido diploma legal e nos termos dos artigos 23 e 66, da destacada Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a cada análise do RGF é determinada a abertura de processo autônomo, fazendo-se necessário padronizar a análise dos referidos dados e eventual punição, e
 - **5.3** após as formalidades de estilo, REMESSA dos autos ao **ARQUIVO**.
- **6.** É como **Vото**.
- 7. Rio Branco, 31 de outubro de 2018.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora

Processo TCE n.º 23.733.2017-01 (Acórdão n. 2.100/2018/2ª Câmara)

Pág. 6 de 6

³ Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

^{§ 1}º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

^{§ 2}º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

⁴ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

⁵ "Art. 172 - Nos casos omissos e quando cabível, em matéria processual, aplicar-se-ão subsidiariamente às normas do presente Regimento, as disposições do Código de Processo Civil, o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Justiça do Estado do Acre."